Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Guaíba CM - Legisla WEB RS **Registro e data da consulta:** 77803/2021 - 09/12/2021 **Registro e data da resposta:** 4199/2021 - 13/12/2021	**Forma de atendimento:** Eletrônico **Consultor(a):** Armando Moutinho Perin **Hora da finalização:** 17:06

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Procuradoria, Procuradoria **E-mail(s) e Telefone:** procuradoria@guaiba.rs.leg.br , 5134801174

Texto da resposta:

Prezado consulente,

1. Trata-se de questionamentos a respeito da possibilidade de emendas parlamentares ao orçamento impositivas, propostas individualmente, serem consideradas em conjunto, quanto a análise para suficiência de dotação para conclusão de obra ou etapa de cronograma de execução.

2. Primeiro, esclarecemos que consoante disposto nos termos do art. 36, inciso II da Lei de Diretrizes Orçamentário do Município, aplicada ao orçamento de 2021, Lei Municipal nº 3.924, de 20 de novembro de 2020, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício, é impedimento de ordem técnica, que acarreta, via de regra, impossibilidade do cumprimento obrigatório da emenda impositiva, nos moldes do §13 do art. 166 da Constituição Federal.

3. A situação trazida pelo Consulente, nos parece, em verdade, caso de reunião de emendas impositivas individuais, que, diferentemente da transferência de cotas entre parlamentares ainda no curso do processo legislativo, o que desnaturaria, nos parece, a natureza do instituto, tem por intuito, possibilitar que na avaliação das condições de cumprimento das ações propostas por meio das emendas impositivas, seja considerado para fins de execução, a totalidade do montante disponível em razão da dotação, e não pela apreciação isolada da emenda individual.

4. O Congresso Nacional, como mencionado na consulta, através de sua Comissão Mista que analisa o orçamento federal, utiliza por referência o citado inciso II do art. 50 da Resolução nº 1/2006-CN, a

PR 020/2021 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros, Ver. Miguel Crizel e Ver.ª Leticia Maidana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016365 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 987AC6BB7056E7FC9B382B52A77413C8

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

seguinte metodologia em relação as emendas individuais, consoante Manual de Emendas – Orçamento União 2022:

"no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere". Dito de outro modo, emenda ao projeto somente será admitida se o valor solicitado for suficiente para que seja concluída ao menos uma etapa do cronograma da obra, ressalvado o caso de apresentação de outras emendas com idêntico objeto, e cuja soma dos valores atinja o mínimo retromencionado. Assim, não é recomendável a apresentação de emendas que proponham valores irrisórios ou incompatíveis com o porte da obra beneficiária, tendo em vista a real possibilidade de a proposição ser inadmitida. (Disponível no link https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/Manual_Emendas_Lexor.pdf)

5. Tomando por referência então, a forma estabelecida pelo Congresso Nacional, nos parece possível e até mesmo razoável, a análise quanto a admissibilidade de emendas impositivas individuais que se refiram a projetos, sejam avaliadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a partir da viabilidade do valor integral da dotação especificada para o projeto globalmente, para fins de análise dos impedimentos técnicos enumerados na LDO, e não isoladamente a partir de cada emenda impositiva.

5.1. Para tanto, entendemos que é necessário, para que essas diretrizes sejam observadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal na análise de admissibilidade das emendas impositivas, a edição de Resolução, alterando o Regimento Interno dessa Casa. Sugerimos que o art. 120 do Regimento Interno, seja alterado para inclusão de parágrafo segundo, alterando o parágrafo único existente, para parágrafo primeiro, contendo a seguinte redação:

"[...]
§2º As emendas impositivas individuais deverão:
I – atender às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a legislação aplicável;
II – no caso de duas ou mais emendas individuais, proporem destinação recursos para o mesmo projeto, a análise deve avaliar se, em conjunto, as dotações resultam em montante suficiente para a conclusão da obra ou etapa do cronograma de execução a que se refere."

6. Por fim, quanto ao questionamento acerca da necessidade, ou não, de tal disposição nos termos da

PR 020/2021 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros, Ver. Miguel Crizel e Ver.ª Leticia Maidana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016365 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 987AC6BB7056E7FC9B382B52A77413C8

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Lei de Diretrizes Orçamentárias para que seja admitida tal forma de avaliação das emendas impositivas, nos parece, em um primeiro momento, desnecessária, sendo suficiente que o Poder Executivo, edite Decreto Executivo, com regras atinentes ao cumprimento da programação orçamentária para 2022. Contudo, caso seja avaliado pelo Legislativo, que para trazer maior segurança no processo de execução, é necessário, ou recomendável, que tal metodologia esteja expressamente admitida pela LDO, caberá indicação ao Chefe do Poder Executivo, observada a iniciativa privativa daquele Poder, para que adote as providências, encaminhamento de projeto de lei, nos moldes do art. 165 da Constituição.

Permanecemos a disposição.

Local e data: Porto Alegre, 13/12/2021 .

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: **617014036660120945**

PR 020/2021 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros, Ver. Miguel Crizel e Ver.ª Leticia Maidana
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 016365 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 987AC6BB7056E7FC9B382B52A77413C8